

Origem : Câmara Municipal de Uruará  
Assunto : Prestação de Contas de 2003  
Relator : Conselheiro Cezar Colares  
**03) Processo nº 914012004-00**  
Responsável : Vera Lúcia Aguiar Castro Rocha  
Origem : Fundo Municipal de Assistência Social de Curionópolis

Assunto : Prestação de Contas de 2004  
Relator : Conselheiro Cezar Colares

**04) Processo nº 393982002-00**  
Responsável : Edna Brelaz Batista  
Origem : Fundo Municipal de Saúde de Juruti  
Assunto : Prestação de Contas de 2002  
Relator : Conselheiro Cezar Colares

**05) Processo nº 1430052006-00**  
Responsável : Divino Bezerra Lima  
Origem : Fundo Municipal de Saúde de Sapucaia  
Assunto : Prestação de Contas de 2006  
Relator : Conselheiro Cezar Colares

**06) Processos nºs 1390022001-00 – 200811692-00**  
Responsável : Félix Ulisses dos Santos  
Origem : Câmara Municipal de Piçarra  
Assunto : Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, Acórdão nº 12.106, de 27.01.2004, exercício financeiro de 2001

Relator : Conselheiro Cezar Colares  
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de outubro de 2009

**a) Robson Figueiredo do Carmo**

**Secretário Geral**

**PAUTA DE JULGAMENTO**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica ao interessado que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 03 de novembro de 2009, às 9 horas, em sua sede, o seguinte processo:

**01) Processo nº 0474132005**

Responsável : Maria Nilma Silva de Lima  
Origem : Fundo Municipal de Assistência Social de Moju  
Assunto : Prestação de Contas de 2005  
Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de outubro de 2009

**a) Robson Figueiredo do Carmo**

**Secretário Geral**

**CONTRATO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 37475**

**CONTRATO: 9/2009**

Objeto: Prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CONTRATANTE, mediante adesão aos ANEXOS deste Instrumento contratual que, individualmente, caracterizam cada modalidade envolvida.

Valor Total: 123,000.00

Data Assinatura: 15/09/2009

Vigência: 15/09/2009 a 14/09/2010

Decreto Qualificação: Emenda Const nº13

Data do Decreto: 16/10/1980

Data de Publicação do Decreto: 28/10/1980

Dispensa: 20090/5017

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso  
Origem do Recurso

03122012545340000 339039 0101000000  
Estadual

Contratado:

Endereço: /

CEP: - / -

Ordenador: Cons. ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE

**EDITAL DE RETIFICAÇÃO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 37283**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS**

**MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**

**EDITAL DE RETIFICAÇÃO**

A Presidente da Comissão do Concurso Público do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, designada pela PORTARIA Nº 0059/2009, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará de 02 de fevereiro de 2009, tendo em vista o Concurso Público destinado ao provimento de cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal, de acordo com o Edital do Concurso Público C-01/2009-NMS/TCM, **edição nº 31.513, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 28/09/2009.**

**RESOLVE:**

RETIFICAR o item 5 e subitem 5.1 do Capítulo IV - Das Inscrições, do Edital do Concurso Público C-01/2009-NMS/TCM.

**Leia-se como segue e não como constou:**

**CAPÍTULO IV - DAS INSCRIÇÕES**

5. Ao inscrever-se no Concurso é recomendado ao candidato observar atentamente as informações sobre a aplicação das provas (Capítulo VII, item 2), uma vez que só poderá concorrer a um cargo por período de aplicação.

5.1 O candidato que efetivar mais de uma inscrição para o mesmo período de aplicação das provas, terá somente a última inscrição validada. Não sendo possível identificar a última inscrição efetivada, todas poderão ser canceladas.

Belém-PA, 21 de outubro de 2009.

CONSELHEIRA MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Presidente da Comissão do Concurso Público

**TERMO ADITIVO A CONTRATO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 37455**

Termo Aditivo: 8

Data de Assinatura: 02/10/2009

Valor: 288,160.26

Justificativa: Pareceres técnicos da Assessoria de Obras e Assessoria Jurídica (Processo nº 200913105-00) deste Tribunal.

Contrato: 26/2006

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso

03122012545340000 449051 0101000000 Estadual

Contratado: DECOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Endereço: Vila Dias, Bairro: Pedreira, 1021

CEP. 66085-650 - Belém/PA

Complemento: Trav. Timbó

Telefone: 9132330088 Fax: 9132446444

Ordenador: Cons. ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 37247**  
**INTIMAÇÃO Nº 207/09**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 371**

IMPETRANTE : RAIMUNDO FREIRE NORONHA  
ADVOGADO: SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO  
AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL  
Em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz André Ramy Pereira Bassalo – Relator, nos autos em epígrafe, fica o impetrante intimado, por seu advogado, a regularizar a representação conforme abaixo:  
“Compulsando os autos e as peças que instruem a inicial, não se encontra o instrumento de mandato que autorize o subscritor da inicial a funcionar em Juízo na defesa dos interesses do Impetrante.

Na esteira do posicionamento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (AERESPE - Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral, Rel. José Augusto Delgado, DJ - Diário de Justiça, data: 23/05/2007, página 157), determino a intimação do Impetrante para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar a representação judicial da parte, pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 21 de outubro de 2009.

Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator.”

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 37490**

**PORTARIA Nº 0.1719 SGP**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 3º, da Portaria TRE-PA nº 10.432/2009, e em vista da decisão exarada no Processo Administrativo protocolado sob o nº 12.563, de 14.10.2009, RESOLVE:

Art. 1º CONSIDERAR justificado, o afastamento da servidora ESTER GUIMARÃES DOS SANTOS, Analista Judiciário da Área de Apoio Especializado, Especialidade em Taquigrafia, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, ocorrido no período de 06 a 13.10.2009, com fundamento no art. 97, III, “b”, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de outubro de 2009.

ROBERTO SOUSA DA COSTA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 37469**

**PORTARIA Nº 0.1722 SGP**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 3º, da Portaria TRE-PA nº 10.432/2009, e em vista da decisão exarada no Processo Administrativo protocolado sob o nº 11.591, de 23.09.2009, R E S O L V E:

Art. 1º CONSIDERAR justificada a ausência do servidor RODOLFO DE CARVALHO SILVA, Técnico Judiciário da Área de Administrativa, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, ocorrido no período de 08 a 15.09.2009, com fundamento no art. 97, III, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 22 de outubro de 2009.

ROBERTO SOUSA DA COSTA

**ACÓRDÃOS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 37272**

**ACÓRDÃO Nº 22.550**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 4529 –**

**PARÁ (MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS)**

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
Embargantes: APARECIDO FLORENTINO DA SILVA E JONAS LOURENÇO DA SILVA

Advogados: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTROS  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 68ª ZE – RURÓPOLIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PONTO OMISSO, APONTADO PELO EMBARGANTE NO ACÓRDÃO GUERREADO. INEXISTENTE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO QUE PERMANECE. MATÉRIA DE NULIDADE. ANÁLISE DO RECURSO PRÓPRIAMENTE DITO. IMPOSSIBILIDADE.

1) O defeito de representação permanece o que torna impossível o conhecimento dos declaratórios;

2) A matéria de nulidade trazida à tona implica em análise do recurso propriamente dito, o que não é possível, diante do problema de representação;

3) Recurso não conhecido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer dos embargos por permanecer o vício de defeito de representação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 15 de outubro de 2009.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES - Presidente, em exercício, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Dra. ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA - Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

**ACÓRDÃO Nº 22.551**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE**

**DIPLOMA Nº 35 – PARÁ**

**(MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ)**

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
Embargantes: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM GUAMÁ DECENTE PRA NOSSA GENTE

Advogados: JORGE BORBA E OUTRA  
Embargados: VILDEMAR ROSA FERNANDES E RAIMUNDO MONTEIRO DE FREITAS

Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e OUTROS

Embargado: ACÓRDÃO Nº 22.453 –TRE/PA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. TEMA APRECIADO PELA CÔRTE REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO, IMPROVIDO É RECONHECIDO COMO PROTETÓRIO. MULTA APLICADA.

A decisão contida no acórdão não apresenta nenhum vício que motive seu ataque via Embargos Declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, razão pela qual, estes devem ser rejeitados e declarados meramente protelatórios, sendo aplicada, à parte recorrente, sanção pecuniária.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos, porém rejeitá-los e, por serem protelatórios, aplicar a multa de cinco mil reais, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 15 de outubro de 2009.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES - Presidente, em exercício, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Dra. ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA - Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

**INTIMAÇÃO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 37476**

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 208/09**

PROTOCOLO Nº 12697/2009, REFERENTE AO RECURSO ELEITORAL Nº 4421

RECORRENTES (REQUERENTES): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR PRA

ABAETÉ NÃO PARAR E PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS e Outros

RECORRIDO: FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO, RONALD REIS FERREIRA SOBRINHO, ELTON EDINÉSIO MAUÉS DA SILVA, ALCIDES EUFRÁSIO NEGRÃO e RAFAEL DIAS

ADVOGADO: RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO VOUZELA  
Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, exarado nos autos em epígrafe, ficam as partes notificadas, por seus advogados, do teor do mencionado despacho, conforme abaixo:

“I - Defiro o pedido de formação de autos suplementares, nos termos propostos no expediente em epígrafe, ressaltando que os interessados - Coligação “Frente Popular pra Abaeté não parar” e Partido dos Trabalhadores devem recolher o valor correspondente às cópias a serem extraídas, em conformidade com o determinado na PORTARIA Nº 1.272/99/TRE/PA;

II - à SJ, para notificação das partes;

III - Diligências necessárias;

IV - Cumpra-se.

Belém, 21 de outubro de 2009.

Desembargador João José da Silva Maroja - Presidente.”

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 209/09**

**RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4.313**

**RECORRENTES: NILTON LOPES DE FARIAS E TALES MIRANDA CORRÊA.**

ADVOGADO: INOCÊNCIO MARTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS.

RECORRIDO: JADIR NOGUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO:SEBASTIÃO PIANI GODINHO E OUTROS.

Em cumprimento à decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, fica o recorrido notificado, por seu advogado, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas razões ao Recurso Especial interposto, conforme abaixo:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral, interposto por NILTON LOPES DE FARIAS E TALES MIRANDA CORRÊA, em face dos Acórdãos 22.434 (fls. 105) e 22.544 (fls. 154), desta Corte Eleitoral.

Referem-se os Acórdãos *supra* aos julgamentos, respectivamente, do Recurso Eleitoral Ordinário nº 4.313, através do qual este Regional, à unanimidade, conheceu da insurgência, rejeitou a preliminar de impossibilidade do pedido para, no mérito, dar-lhe provimento, determinado o retorno dos autos ao Juízo a *quo* para a devida instrução do feito, e dos Embargos de Declaração que se seguiram, aos quais foi dado provimento parcial tão-somente para enfrentar a preliminar de impossibilidade jurídica de processamento do feito, determinando, ato contínuo, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para as providências devidas, ambos nos termos do voto do relator, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Os recorrentes interpuseram o presente Recurso Especial aduzindo, em síntese (fls. 163/178), que: 1) o presente recurso eleitoral é voltado contra os Acórdãos 22.434 e 22.544/TRE/PA, sendo que o último – que apreciou os Declaratórios, foi publicado no DOE em 09/10/2009 e o presente apelo protocolado no curso do tríduo legal, sendo, portanto, tempestivo; 2) a decisão ofendeu ao princípio da Dialética e ao postulado do *tantum devolutum quantum appellatum*, lesionando os preceitos Constitucionais da Legalidade, do contraditório e da ampla defesa e, como pedido em ordem sucessiva, no caso de não ser acolhido a ofensa aos dispositivos constitucionais já referidos -, em razão da inovação de tema jurídico de ofício -, que seja assegurado aos recorrentes a reabertura do prazo para apresentação de defesa, considerando-se a modificação do rumo da imputação, permitindo-se, inclusive, o arrolamento de testemunhas, em homenagem ao postulado da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV) e 3) há dissídio jurisprudencial, posto há divergência entre os acórdãos recorridos e o julgado TSE – Agr – AI 10969, relatado pelo Ministro Felix Fisher.

Requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso, reconhecendo-se a satisfação dos pressupostos genéricos e, no mérito, a reforma dos acórdãos recorridos, para que seja declarada a impossibilidade jurídica de se proceder a cassação de registro depois da diplomação do demandado (LC 64/1990, artigo 22, XV).

**É o breve relato. Decido:**

Dispõe o art. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Magna, apenas ser cabível recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando estas forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de Lei ou ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais. Neste sentido, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula nº 7 – STJ), bem como a matéria deve ter sido objeto de prequestionamento, entendido como tal que a decisão recorrida tenha enfrentado o ponto objeto da insurgência (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Compulsando os autos, verifco, de plano, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos encontram-se preenchidos, considerando ser a presente insurgência tempestiva e adequada, não importando em análise do conteúdo fático probatório.

Com efeito, o que se discute na peça recursal sob exame é matéria unicamente de direito, na medida em que haveria confronto entre as teses jurídicas abraçadas pelo recorrente, que entende que a decisão contida no Acórdão 22.544 desafia claramente o texto em vigor (inciso XV do art. 22, da LC 64/90) e esta Corte Eleitoral que no acórdão vergastado sustenta a possibilidade da cassação de registro -, decorrente de abuso de poder econômico previsto no artigo 22 da LC 64/1990 -, mesmo depois da diplomação.

Caracteriza-se, doravante, a pretensa ofensa à lei –inciso XV do art. 22 da LC 64/90; aos artigos 128, 293, 505, 512, 514, II, 515 e 517, todos do CPC, diante da vedação ao magistrado de atuar de ofício, bem como, aos preceitos constitucionais da Legalidade Formal, da Isonomia -, do Devido Processo legal e do Contraditório e da Ampla Defesa, estabelecidos no artigo 5º, *caput*, incisos I, II, LIV e LV da CF/88.

No mais, há a demonstração da divergência jurisprudencial entre o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que sustenta a possibilidade de cassação de registro mesmo depois da diplomação, e o TSE, na medida em que, os Acórdãos vergastados conflitariam com paradigma daquela Corte – Agr-AI 10969, Relator Ministro Felix Fischer, p. 09.08.2009, que, de maneira contrária, entende que a eventual cassação de registro, somente poderá ser materializada caso o julgamento da AIJÉ se der até a data da eleição. N

Na hipótese dos autos, foi feito pelos recorrentes o necessário cotejo analítico e a imprescindível demonstração da divergência através da reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte.

Ao fim e ao cabo, a matéria encontra-se plenamente prequestionada, havendo manifestação expressa do Plenário desta Casa acerca do tema ora objeto deste Recurso.

**ISTO POSTO, ADMITO E DOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO A NOTIFICAÇÃO DO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE SUAS RAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 278, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL.**

Ato contínuo, com ou sem manifestação da parte *ex adversa*, determino a remessa dos autos, *in continenti*, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em obediência ao §3º do art. 278 do citado diploma legal.

P.R.I.C.

Belém, 22 de outubro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente.”

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 37306**

**PORTARIA Nº 10.714 SGP**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em vista da decisão exarada nos